

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI

FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

CIDÁLIA COSTA PEREIRA

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR: PREVIDÊNCIA ABERTA NO BRASIL

CAMPINA GRANDE-PB

2017

CIDÁLIA COSTA PEREIRA

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR: PREVIDÊNCIA ABERTA NO BRASIL

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR,
como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Esp. Jardon Souza
Maia

CAMPINA GRANDE- PB

2017

**FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA
BIBLIOTECA DA CESREI**

P282p Pereira, Cidália Costa.

Previdência complementar: previdência aberta no Brasil /
Cidália Costa Pereira. – Campina Grande, 2017.

40 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo
Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-
CESREI, 2017.

"Orientação: Prof. Esp. Jardon Souza Maia".

1. Previdência Social. 2. Previdência Complementar –
Brasil. I. Maia, Jardon Souza. II. Título.

CDU

364.3(81)(043)

CIDALIA COSTA PEREIRA

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR: PREVIDÊNCIA ABERTA NO BRASIL

Aprovada em: 07 de Junho de 2017

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Jordon Souza Maia

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(Orientador)

Prof. Ms. Saulo Medeiros da Costa Silva

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(1º Examinador)

Profa. Ms. Aline Medeiros Almeida

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Uma palavra resume tudo: gratidão. Quero agradecer em primeiro lugar, a Deus, pela força e coragem durante toda esta longa caminhada. Dedico esse momento aqueles que fazem parte dessa realização. Ao meu pai Cícero José, minha mãe Francisca Costa e minha irmã, mesmo distante sempre foram meu escudo e proteção. Aos meus amigos a quem pode me dar Luz em momentos que tanto precisava.

Ao professor Jardon Maia. Pela paciência na orientação e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia.

RESUMO

Esta monografia fez uma análise do atual sistema de previdência complementar privada no Brasil, através de pesquisas documentais, estatísticas atuais e de jurisprudência, mostrando a evolução recente do sistema de previdência aberta no Brasil, quais as vantagens de contratar um plano de previdência complementar. Ao decorrer do trabalho foi apresentado um breve histórico sobre a previdência pública e sua forma de repartição simples e em seguida apresentando as entidades de previdência complementar aberta e fechada, dando ênfase às entidades de previdência aberta no Brasil. No Brasil, as seguradoras que oferecem estes planos são asseguradas e fiscalizadas por leis e órgãos competentes, que são administrados pelas instituições financeiras e são protegidos pelo próprio Código de Defesa do Consumidor, dando mais segurança aos seus participantes. A Previdência Privada surgiu como uma alternativa à necessidade de os indivíduos manterem o mesmo padrão e qualidade de vida, no momento da aposentadoria. As modalidades de planos mais comercializados hoje são o VGBL (indicado para quem não tem como se beneficiar da dedutibilidade fiscal prevista no formulário completo de I.R.P.F). PGBL (modalidade de plano indicado para quem tem como se beneficiar da dedutibilidade que é descontado 12% do seu IR). As estatísticas da pesquisa comprovam que houve o aumento nos últimos anos na procura por estes planos de previdência complementar, diante do cenário que a previdência vem passando, a previdência complementar se tornou uma boa opção. A previdência complementar é forma de investimento de longo prazo, dando segurança e tranquilidade, proporcionando o mesmo padrão de vida na hora de sua aposentadoria.

Palavra - chave: Previdência complementar. Previdência no Brasil.

ABSTRACT

This monograph analyzed the current private pension system in Brazil, through documentary research, current statistics and jurisprudence, showing the recent evolution of the open pension system in Brazil, what are the advantages of contracting a supplementary pension plan. In the course of the study, a brief history was presented on the public pension plan and its simple distribution, and then presenting the open and closed supplementary pension entities, with emphasis on the open pension plans in Brazil. In Brazil, the insurers that offer these plans are insured and supervised by laws and competent bodies, which are administered by financial institutions and are protected by the Consumer Protection Code itself, giving more safety to its participants. Private Pension Plan emerged as an alternative to the need for individuals to maintain the same standard and quality of life at the time of retirement. The most commercially available plans today are the VGBL (indicated for those who can not benefit from tax deductibility under the full I.R.P.F form). PGDL (plan modality indicated for those who have the benefit of deductibility that is deducted 12% of its IR). The survey statistics show that in recent years there has been an increase in the demand for these supplementary pension plans, in light of the scenario that the pension system has been experiencing, private pension plans have become a good option. Complementary pension is a form of long-term investment, giving security and tranquility, providing the same standard of living at the time of your retirement.

Key word: Supplementary pension. Social Security in Brazil.

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

- CAPs**- Caixa de Aposentadoria e Pensão
- CEME**- Central de medicamentos
- CGPC**- Conselho de Gestão da Previdência Complementar
- CNSP**- Conselho Nacional de Seguros Privados
- DATAPREV**- Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social
- EAPC**- Entidades Aberta de Previdência Complementar
- EFPC**- Entidades Fechadas de Previdência Complementar
- FENAPREVI**- Federação nacional de Previdência e Vida
- FUNABEM**- Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
- IANPS**- Instituto Nacional da Previdência Social
- IAPAS**- Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social
- IAPB**- Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Bancários
- IAPC**- Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Comerciantes
- IAPI**- Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários
- IAPMA**- Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Marítimos
- INAMPS**- Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social
- INSS**- Instituto Nacional do Seguro Social
- LBA**- Fundação Legião Brasileira de Assistência
- LC**- Lei Complementar
- LOAS**- Lei Orgânica da Assistência Social
- LOPS**- Lei Orgânica da Previdência Social
- PGBL**- Plano Gerador de Benefício Livre
- PREVIC**- Superintendência Nacional de Previdência Complementar
- RGPS**- Regime Geral de Previdência Social
- RPC**- Regime de Previdência Complementar
- RPPS**- Regime Próprio de Previdência Social

SINPAS- Sistema de Previdência e Assistência Social

SUS- Sistema Único de Saúde

SUSEP- Superintendência de Seguros Privados

TAPTEC- Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Empregados em Transporte de Carga

VGBL- Vida Gerador de Benefício Livre

LISTA DE TABELAS

Figura 1.....	26
Figura 2.....	34

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. SEGURIDADE SOCIAL	13
1.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS.....	13
1.1.1 Histórico Mundial	13
1.1.2 Histórico Brasileiro	14
1.2 SAÚDE.....	17
1.3 ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	18
1.4 PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	19
2. REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	22
2.1 REGIMES PREVIDENCIÁRIOS CONSTITUCIONAIS.....	22
2.1.1 Regime Geral de Previdência Social RGPS	22
2.1.2 Regimes Próprios de Previdência Social	23
2.1.3 Regimes de Previdência Complementar	23
2.2 PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA.....	23
2.3 PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA.....	25
2.4 PLANOS ABERTOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA.....	27
2.4.1 Planos de Benefício de Entidades Fechadas	28
2.4.2 Planos de Benefício de Entidades Abertas	30
3. CONTEXTO ATUAL	33
3.1 ESTATÍSTICAS OFICIAIS.....	33
3.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA.....	34
3.3 PROJETOS DE LEI QUE TRAMITAM NO CONGRESSO NACIONAL.....	36
CONCLUSÃO.....	38
REFERÊNCIA.....	39

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo apresentar a previdência complementar privada como uma ótima escolha no momento atual, pois a previdência complementar hoje no Brasil vem crescendo a cada dia mais. A previdência complementar é uma poupança de investimento de longo prazo, garantindo uma vida tranquila durante o período de inatividade laboral, dando segurança no momento de sua aposentadoria sendo ela de natureza programada ou não.

Diante do cenário atual em que o país vem atravessando com a atual proposta da reforma da previdência, fica claro mais uma vez que a previdência complementar de fato é uma escolha a se fazer.

No Brasil as seguradoras que oferecem estes planos são asseguradas e fiscalizadas por leis e órgãos competentes.

A Previdência Privada surgiu assim como uma alternativa à necessidade de os indivíduos manterem o mesmo padrão e qualidade de vida, no momento da aposentadoria. O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). Na esfera da Previdência Privada há dois formatos institucionalizados: o aberto e o fechado.

Este trabalho tem como tema a Previdência Privada Aberta no Brasil e como objetivo principal mostrar que a mesma tem se tornado uma boa opção, nos últimos anos. Como forma de investimentos de longo prazo, e maior tranquilidade e segurança na hora de sua aposentadoria. Hoje no Brasil existem dois planos mais procurados sendo eles o VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres) e o PGBL (Plano Gerador de Benefícios Livres).

PGBL significa Plano Gerador de Benefício Livre e VGBL quer dizer Vida Gerador de Benefício Livre. São planos previdenciários que permitem que você acumule recursos por um prazo contratado. Durante esse período, o dinheiro depositado vai sendo investido e rentabilizado pela seguradora escolhida por você.

Tanto no PGBL como no VGBL, o contratante passa por duas fases: o período de investimento e o período de benefício. O primeiro normalmente ocorre quando estamos trabalhando e/ou gerando renda. Esta é a fase de formação de patrimônio. Já o período de benefício começa a partir da idade que você escolhe

para começar a desfrutar do dinheiro acumulado durante anos de trabalho. A maneira de recebimento dos recursos é você quem escolhe. É possível resgatar o patrimônio acumulado e/ou contratar um tipo de benefício (renda) para passar a receber, mensalmente, da empresa seguradora (invertia.terra.com.br).

Qual a escolha do melhor plano a ser adquirido; quais as vantagens existentes ao adquirir um plano de previdência complementar.

Objetivo geral da presente pesquisa é identificar a importância da previdência privada aberta no Brasil. Mostrar diante do contexto da previdência vigente, ser a previdência privada ainda uma boa opção.

Aos objetivos específicos, o primeiro deles está em compreender a evolução recente do sistema de previdência aberta no Brasil. E o segundo explicar as atuais formas de previdência complementar aberta.

Será abordado na pesquisa, o método indutivo para análise dos dados, levando à conclusão, que o crescimento da aquisição por planos de Previdência Privada Aberta está em manter o mesmo padrão de vida durante a inatividade laboral.

Quanto à abordagem será descritiva, pois o principal objetivo é mostrar as características do fenômeno de crescimento da Previdência Privada no Brasil, a pesquisa descritiva é de fundamental importância na elaboração desta monografia, pois é através dela que será adquirida conhecimentos mais aprofundado sobre o assunto.

CAPÍTULO I

1. SEGURIDADE SOCIAL

A seguridade social é definida na Constituição Federal, no artigo 194, caput, como um “conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

O art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I- construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II- garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Portanto o sistema de seguridade social, em seu conjunto, visa dá garantia ao cidadão, dando segurança durante o período de inatividade laboral, ou quando se encontrar a cometidos por um dos riscos sociais. Que são: doença, invalidez, morte, idade avançada, acidente, prisão, desemprego involuntário. Servindo assim, como amparo em casos infortúnios.

1.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS

1.1.1 Histórico Mundial

A seguridade social, vem a ser como regime protetivo, que surgiu a partir da luta dos trabalhadores por melhores condições de vida.

“É sobretudo a partir do final do século XIX, como decorrência da Revolução Industrial e das transformações econômicas dela advindas, que são instituídos os primeiros sistemas de indenização e seguro social”. (DIAS e MACÊDO, 2012, p. 70).

Foi na Inglaterra que essas normas tiveram caráter eminentemente assistencial. Em 1601, foi editado o “PoorReliefAct” (Lei de Amparo aos pobres): Instituiu auxílios e socorros públicos aos necessitados.

Alemanha 1883 de Otton Von Bismarck: “chanceler de ferro” instituiu a Lei do Seguro - Doença, primeira, norma previdenciária do mundo (instituiu um seguro obrigatório, com a participação do Estado e custeio triplice). Só com a ação do

Estado na resolução dos problemas sociais se poderia fazer frente às novas idéias políticas.

1884: Seguro acidente de trabalho;

1889: Seguro de invalidez e velhice. Desenvolvimento das indústrias, onde ocorreu uma grande tensão social na classe trabalhista. Dando mais responsabilidade de organização do Estado através de contribuições compulsórias das empresas.

1917 – Constituição do México. Foi à primeira constituição do mundo a incluir o seguro social em seu texto. Obs.: Primeiras leis de Seguridade na Alemanha, mas CONSTITUIÇÃO, no México através da Carta Mexicana. (Dias e Macedo, 2012, p.73).

1919 - 2ª Constituição Alemanha. Teve a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) – constitucionalismo social e universalidade da proteção social.

1948 – Declaração Universal dos Direitos do Homem – eleva a proteção social como direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à seguridade no caso de desemprego, doença, invalidez, velhice, viuvez.

Segundo Ivan Kertzman “ponto chave do estudo da evolução histórica mundial é o chamado Plano de Beveridge, construído na Inglaterra, em 1942, por William Beveridge. Este plano é o que marca a estrutura da seguridade social moderna, com a participação universal de todas as categorias de trabalhadores e cobrança compulsória de contribuição para financiar as três áreas da seguridade: saúde, previdência social e assistência social”. (Kertzman, 2010, p. 40).

Foi na Inglaterra, em 1942, onde surgiu assim a estrutura da seguridade social, saúde, previdência e assistência social, dando mais segurança aos indivíduos que deles viesse a precisar.

1.1.2 Histórico Brasileiro

Durante a década de 20, as Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAP's) foram ampliadas para empresas de outros ramos, onde cada empresa possuía o seu sistema de CAP's. Ex.: portuários, marítimos, etc.

“A doutrina majoritária considera o marco da previdência social brasileira a publicação da Lei Eloy Chaves, Decreto Legislativo 4.682, de 24/01/23, que criou as Caixas de Aposentadoria e Pensão CAP's para os empregados das empresas ferroviárias, mediante contribuição dos empregadores, dos trabalhadores e do Estado, assegurando aposentadoria aos empregados e pensão aos seus dependentes”. (Ivan Kertzman, 2010, p. 41).

Em 1930 (Era Vargas): foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, responsável pela organização da Previdência Social no país.

Década de 30, as 183 CAP's foram reunidas, com a formação de IAP's (Institutos de Aposentadoria e Pensão), organizados por categoria profissional.

- IAPM (Marítimos – 1933);
- IAPC (Comerciários – 1934);
- IAPB (Bancários – 1934);
- IAPI (Industriários – 1936);
- IAPTEC (Empregados em Transportes de Carga – 1938).

Kertzman, 2010, apresenta a evolução cronológica da previdência e as siglas mais utilizadas:

A Constituição Federal/1934: foi a primeira a estabelecer uma forma de custeio, com a contribuição do Governo, dos empregadores e dos trabalhadores.

A Constituição Federal/1937: primeira vez que o termo “seguro social” foi utilizado, porém, sem trazer grandes avanços na Seguridade Social.

A Constituição Federal/1946: primeira vez que o termo “Previdência Social” foi utilizado, trazendo cobertura aos eventos de doença, invalidez, velhice e morte. Foi a primeira tentativa de sistematizar as normas de proteção social.

1949: Regulamento Geral das CAP's, padronizando a concessão de benefícios das CAP's que ainda existiam.

1953: Unificação das CAP's remanescentes pelo Decreto nº 34.586/53, surgindo assim, a Caixa Nacional.

1960: Teve a criação do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Aprovação da LOPS Lei Orgânica da Previdência Social. Aqui os trabalhadores rurais e domésticos continuam excluídos da Previdência.

1967: Foi a unificação de todos os IAP's com a criação do INPS - Instituto Nacional da Previdência Social, consolidando o sistema. Neste ano, a Constituição de 1967 foi a criado o auxílio-desemprego.

1971: Os trabalhadores rurais passaram a ter direitos previdenciários, com a criação do FUNFURAL pela Lei Complementar 11/71. No ano seguinte, os empregadores domésticos foram incluídos no sistema protetivo em função da Lei 5.859/72.

1977: SINPAS – Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, responsável pela integração das áreas de assistência social, previdência social, assistência médica e gestão dos órgãos do MPAS, (Ministério da Previdência e Assistência Social), contando com tais órgãos:

INPS – Instituto Nacional de Previdência Social: administração dos benefícios.

IAPAS – Instituto de Administração Financeira da Previdência Social: autarquia responsável pela arrecadação, fiscalização e cobrança de contribuições e demais recursos;

INAMPS – Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social: autarquia responsável pela saúde;

LBA – Fundação Legião Brasileira de Assistência: fundação responsável pela Assistência Social;

FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor: fundação responsável pela promoção de política social em relação ao menor;

CEME – Central de Medicamentos: órgão ministerial que distribuía medicamentos;

DATAPREV – Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social: empresa pública que gerencia os sistemas da informática na Previdência Social.

Todas essas entidades foram extintas, exceto a DATAPREV que existe até hoje para gerir os sistemas informatizados da Previdência Social.

A Constituição Federal/1988: Reuniu as três atividades da Seguridade Social: saúde, previdência social e assistência social.

Em 1990, a Lei nº 8.029/90: criação do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, com a junção do INPS com o IAPAS. “O INSS é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social, que recebe as contribuições para a manutenção do Regime Geral de Previdência Social, sendo responsável pela concessão e revisão dos benefícios previdenciários previstos em lei.”

1.2 SAÚDE

A saúde é um seguimento autônomo da seguridade social, o indivíduo não precisa contribuir para ser assistido, não se leva em consideração as condições econômicas do beneficiário.

Art. 196 da Constituição Federal. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O Estado não se pode negar assistência à saúde pública alegando que o beneficiário teria condições de prover sua própria saúde.

“O acesso à saúde independe de pagamentos e é irrestrito, inclusive para os estrangeiros que não reside no país. Até as pessoas ricas podem utilizar o serviço público de saúde, não sendo necessário efetuar quaisquer contribuições para ter direito a este atendimento”. (Kertzman, 2010, p. 24).

A saúde é administrada pelo SUS - Sistema único de Saúde, vinculado ao Ministério da saúde.

O INSS, autarquia responsável por gerir benefícios e serviços da Previdência Social, nada tem haver com a relação e responsabilidade em relação a hospitais, casas de saúde ou qualquer estabelecimento na área de saúde.

O sistema único de saúde é financiado com recursos dos orçamentos da seguridade social elaborados pela União, Estados, Distrito Federal e pelos Municípios.

Art. 200 da Constituição Federal. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Ficando claro que o Sistema único de Saúde, não está ligado diretamente com a saúde e sim, com as medidas preventivas ao bem estar da população, sendo fiscalizador nas áreas sanitárias, educacionais nutricionais e ambientais. Regulado pelas Leis 8.080/90 e 8.142/90. Pelo SUS.

1.3 ASSISTÊNCIA SOCIAL

Em consonância com o dispositivo do art. 203 e 204, da Constituição Federal “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Benefício Assistencial (LOAS – Lei nº 8.742/93): Trata-se do Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social (BPC/Loas), no valor de um salário mínimo. Para ter direito ao benefício não é necessário ter contribuído para a Previdência. (previdência.gov.2014).

Enquanto aos critérios para se ter direito ao benefício ao LOAS/IDOSO. Precisa ter 65 anos de idade e comprovar a impossibilidade de prover seu próprio sustento. Ou de tê-lo provido pela família.

Já no LOAS/DEFICIENTE, é preciso a penas comprovar a incapacidade e não ter sustento próprio.

Outro critério é o requisitante não ter condições financeiras satisfatórias para a sua manutenção.

1.4 PREVIDÊNCIA SOCIAL

Este segmento autônomo da seguridade social vai se preocupar exclusivamente com os trabalhadores e com os seus dependentes econômicos. Art. 201 e 202, CF/88

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, sendo de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

Para atender a estes princípios, a Lei 8.213/91 instituiu os seguintes benefícios:

- Aposentadoria por invalidez;
- Aposentadoria por idade;
- Aposentadoria por tempo de contribuição;
- Aposentadoria especial;
- Salário maternidade;
- Salário família;
- Auxílio doença;
- Auxílio acidente;
- Pensão por morte;
- Auxílio reclusão.

Tais prestações são gerenciadas pelo Ministério da Previdência Social- MPS com apoio do INSS- Instituto Nacional do Seguro Social, (e não da Seguridade Social, como costumam chamar), autarquia federal responsável pela administração dos benefícios previdenciários. (Kertzman, 2010, p. 29).

São dois os princípios básicos da previdência social prevista na Constituição Federal: compulsoriedade e contributividade. A Carta Magna incluiu além desses dois o princípio da solidariedade.

A solidariedade é o princípio que acarreta a contribuição dos segurados para o sistema, com a finalidade de mantê-lo, sem que precise usufruir necessariamente dos seus benefícios. A solidariedade justifica a situação do segurado que recolheu

contribuição durante anos sem jamais ter-se beneficiado. (Kertzman, 2010, p. 30).

Esse princípio vem a ser compreendido como um princípio de manutenção da previdência social, onde se faz a contribuição mesmo que não venha a ser beneficiado, servindo como amparo a quem dele precise em casos infortúnios, é o caso de aposentadoria por invalidez sem que haja contribuição alguma para o seguro social.

CAPÍTULO II

2. REGIMES PREVIDENCIÁRIOS

2.1 REGIMES PREVIDENCIÁRIOS CONSTITUCIONAIS

De acordo com a estrutura regimental do Ministério da Previdência Social, contida no anexo I do Decreto nº 5.403, de 28 de março de 2005, o Ministério da Previdência Social tem como área de competência a previdência social e a previdência complementar.

Os benefícios programados permitem total previsão de ocorrência, são aposentadoria por tempo de contribuição, por idade, compulsória, antecipada ou especial, combinado por idade.

Os benefícios previdenciários podem ser de natureza programada, como os que buscam cobrir o risco de idade avançada, ou não programada como, por exemplos, a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença. E os regimes podem, ainda, ser classificados como regimes de benefício definido ou de contribuição definida. (Kertzman, 2010, p. 30).

Os benefícios de risco são imprevisíveis, já que estão relacionados a eventos imprevistos como doença, invalidez ou morte prematura.

2.1.1 Regime geral de previdência social- RGPS

No RGPS os segurados são obrigados a contribuir. São aqueles segurados que exerçam atividade remunerada, garantindo assim, sua aposentadoria no período de inatividade laboral.

O RGPS é regime de previdência social de organização estatal, contributivo e compulsório, administrado pelo INSS. O regime Geral de Previdência Social é aquele que abrange o maior número de segurados, sendo obrigatório para todos que exercem atividades remuneradas por ele descritas. (Kertzman, 2010, p. 31,33).

Neste mesmo contexto entram aqui os segurados facultativos que não exerce atividade remunerada, mas pode contribuir, assim, poderá gozar dos benefícios protetivos a qualquer trabalhador.

2.1.2 Regimes próprios de previdência social

Este regime é de caráter contributivo e solidário. Mantém-se mediante contribuições do respectivo ente público, dos servidores ativos, inativos e pensionistas.

Destes regimes fazem parte, os servidores públicos da União, dos Estados, e dos Municípios que preferem organizar o seu pessoal segundo próprio estatuto. (Kertzman, 2010, p. 35).

2.1.3 Regimes de Previdência Complementar

O regime de previdência complementar se dá de dois tipos:

- a) Regime de Previdência Complementar dos Servidores Públicos;
- b) Regime de Previdência Privada Complementar.

A Previdência Complementar dos Servidores Públicos estão previstos na Constituição Federal (art. 40, § 14 a § 16, CF/88)

O Regime de Previdência Privada Complementar é facultativo, de natureza privada. É organizado de forma autônoma em relação ao RGPS e baseando na constituição de reservas que garantam o benefício que esteja sendo contratado. (Kertzman, 2010, p. 37).

A previdência complementar no Brasil é subdividida em duas categorias, Entidades FECHADAS de Previdência Complementar (EFPC) e Entidades ABERTAS de Previdência Complementar (EAPC).

2.2 PREVIDENCIA COMPLEMENTAR PRIVADA

A previdência complementar privada é uma solução complementar a previdência pública. Acumulando recursos durante certo tempo para garantir no futuro, ou seja, contribuindo mensalmente pra lá na frente ter o benefício, proporcionando um futuro mais seguro e garantindo a manutenção do seu padrão de vida.

O Regime de Previdência Privada Complementar, disciplinado pelo artigo 202 da Constituição Federal, é facultativo e, obviamente, de natureza privada. É organizado de forma autônoma em relação ao Regime Geral de Previdência Social e baseia-se na constituição de

reservas que garantam o benefício contratado. (Kertzman, 2010, p. 482).

O Regime de Previdência Privada pode ser dividido em duas categorias: Previdência Complementar Fechada e Previdência Complementar Aberta.

Previdência Privada Fechada: conhecida como fundos de pensão, são planos criados por empresas e voltados exclusivamente aos seus funcionários, não podendo ser comercializados para quem não é funcionário daquela empresa. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) é uma autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social, responsável por fiscalizar as atividades das entidades fechadas de previdência complementar (fundos de pensão). (BRASILPREV.2016).

A Lei Complementar 109/2001 veio para dá mais proteção a estas entidades, o artigo 1º dispõe sobre:

Art. 1º O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Este regime não está ligado a previdência pública, uma vez que não é exigível a filiação ou inscrição do participante ao sistema previdenciário para ter acesso a plano de previdência privada.

Art. 2º O regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma desta Lei Complementar.

Lembrando que as entidades fechadas são destinadas a funcionários e entidades de classe e é exclusivo para empresas e associações, sem fins lucrativos, enquanto as abertas são destinados ao público em geral e com fins lucrativos.

Art. 3º A ação do Estado será exercida com o objetivo de:

I - formular a política de previdência complementar;

II - disciplinar, coordenar e supervisionar as atividades reguladas por esta Lei Complementar, compatibilizando-as com as políticas previdenciária e de desenvolvimento social e econômico-financeiro;

III - determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades;

IV - assegurar aos participantes e assistidos o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios;

V - fiscalizar as entidades de previdência complementar, suas operações e aplicar penalidades; e

VI - proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.

A preocupação do Estado quanto aos planos de previdência complementar privado fica claro. Enquanto a fiscalização, segurança e proteção aos seus assistidos supervisionando as atividades por esta Lei Complementar.

2.3 PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA

A Previdência Privada Aberta é acessíveis, a qualquer pessoa física, ficando a cargo do próprio participante a contratar um plano de previdência através de uma seguradora sem precisar ter qualquer vínculo específico com alguma empresa.

Previdência Privada Aberta: os planos são comercializados por bancos e seguradoras, e podem ser adquiridos por qualquer pessoa física ou jurídica. O órgão do governo que fiscaliza e dita as regras dos planos de Previdência Privada é a Susep (Superintendência de Seguros Privados), que é ligada ao Ministério da Fazenda. (BRASILPREV.2016).

Na Previdência Privada Aberta pode ser escolhido um dos seguintes planos: PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre) ou VGBL (Vida Gerador Benefício Livre).

De acordo com o Brasil Prev 2016. No PGBL é permitido abater da base de cálculo do imposto de renda os aportes realizados anualmente ao plano até um limite máximo de 12%(*) da renda bruta tributável do investidor.

Essa dedução não significa que os aportes feitos na Previdência são isentos de imposto de renda. Haverá incidência do imposto de renda sobre o valor total do resgate ou da renda recebida quando eles ocorrerem.

No VGBL, não permite abater do imposto de renda os aportes ao plano.

Indicado para quem usa a declaração simplificada ou é isento ou para quem já investe em um PGBL, mas quer investir mais de 12% de sua renda bruta em previdência privada.

O imposto de renda incidirá apenas sobre os rendimentos do plano e não sobre o total acumulado.

A diferença entre esses dois planos é somente a questão tributária. Enquanto que no PGBL, o governo permite você a deduzir da base de imposto de renda até 12% dos seus rendimentos. E em caso de resgate ou pagamento do benefício de aposentadoria, incide sobre o valor total do acumulado, nesse caso, contribuição mais rendimento. No VGBL, não é permitido essa possibilidade, o VGBL é interessante aquelas pessoas que não são declarantes ou aqueles que utilizam o modelo simplificado do imposto de renda.

A escolha entre um plano de previdência VGBL e um PGBL vai depender da maneira que você faz a declaração de imposto de renda

O segundo passo é definir o tipo de tributação do seu plano, se progressiva ou regressiva. No regime tributário progressivo o que foi acumulado nos recursos de plano de previdência e na rentabilidade. A base de cálculo seguirá uma tabela de imposto de renda normal, aquela tabela dependendo de quanto você tiver de resgate ou mesmo de renda, e assim será definida a alíquota que vai contribuir para o governo.

No regime tributário regressivo é indicado para investidores ao longo prazo, pois a cada 2 anos com o dinheiro parado na previdência a alíquota de imposto de renda vai caindo.

Tabela: 1 Exemplo:

Prazo de investimento	Imposto a ser pago
Até 2 anos	35%
De 2 a 4 anos	30%
De 4 a 6 anos	25%
De 6 a 8 anos	20%
De 8 a 10 anos	15%
Mais de 10 anos	10%

Fonte: Departamento de Treinamento Banco Bradesco S/A – Bradesco Vida e Previdência

2.4 PLANOS ABERTOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADO

A Lei Complementar Nº 109 Artigo 6º, dispõe que:

Art. 6º As entidades de previdência complementar somente poderão instituir e operar planos de benefícios para os quais tenham autorização específica, segundo as normas aprovadas pelo órgão regulador e fiscalizador, conforme disposto nesta Lei Complementar.

Art. 7º Os planos de benefícios atenderão a padrões mínimos fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O órgão regulador e fiscalizador normatizará planos de benefícios nas modalidades de benefício definido, contribuição definida e contribuição variável, bem como outras formas de planos de benefícios que reflitam a evolução técnica e possibilitem flexibilidade ao regime de previdência complementar.

Os planos de benefício normatizados pelo órgão fiscalizador e regulador, segundo Kertzman, 2010, p. 486.

O plano de benefício definido é aquele o qual o participante sabe previamente o valor do benefício futuro, ao ingressar no plano. O de contribuição definida é a modalidade em que o participante deve contribuir por um número definido de meses, sendo os valores das contribuições cotizados, resultando no valor do benefício. O plano de contribuição variável reúne características dos dois anteriores, a depender do caso concreto e do benefício disponibilizado.

No plano definido o participante conhece o benefício no momento da adesão ao plano e as contribuições são ajustadas no decorrer do plano. Os desequilíbrios serão divididos entre participantes e patrocinadores.

Os Planos de contribuições definidas é ao contrário, o valor da contribuição é estabelecida no ingresso, mas o valor do benefício só será conhecido na data da concessão quando o valor acumulado dessas contribuições serão transformada em uma renda.

Por último a contribuição variável, características dos planos anteriores, ao mesmo tempo em que a contribuição é estabelecida no ingresso ao plano, sendo o benefício programado conhecido somente na época da concessão, sendo concedido o benefício, o pagamento será feito ao aposentado enquanto este viver, sendo ou não revertido em pensão.

Ainda no artigo 10, da referida Lei dispõe:

Art. 10. Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados de participantes condições mínimas a serem fixadas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º A todo pretendente será disponibilizado e a todo participante entregue, quando de sua inscrição no plano de benefícios:

I - certificado onde estarão indicados os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios;

II - cópia do regulamento atualizado do plano de benefícios e material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do plano;

III - cópia do contrato, no caso de plano coletivo de que trata o inciso II do art. 26 desta Lei Complementar; e

IV - outros documentos que vierem a ser especificados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Na divulgação dos planos de benefícios, não poderão ser incluídas informações diferentes das que figurem nos documentos referidos neste artigo.

O participante que contratar este plano deve ser informado de todas as regras para obtenção dos benefícios, quanto da sua manutenção da qualidade em quanto participante. Material explicativo copia do contrato para que o participante esteja ciente de toda transparência do serviço por ele contratado.

2.4.1 Planos de Benefícios de Entidades Fechadas

Serão pontuados os tipos de planos das entidades fechadas que são: A portabilidade, o resgate e o Patrocínio.

O planos de entidades fechadas, estão normatizados nos artigos 12 ao 25 da Lei Complementar 109 de 2001.

Os planos de entidade privadas os Participantes é pessoa física que, vinculada a um patrocinador ou instituidor, adere a plano de benefício de natureza previdenciária, operado por Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC, com o objetivo de formar uma poupança previdenciária para a garantia de renda futura para si ou para os seus beneficiários. (previdencia.gov).

Assim, os planos de benefícios serão instituídos por patrocinadores e instituidores, obrigando as ofertas destes planos para todos os empregados e associados, mesmo que de forma facultativa.

Em consonância com o dispositivo do artigo 14 da mesma lei que dispõe:

Art. 14. Os planos de benefícios deverão prever os seguintes institutos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

I - benefício proporcional diferido, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade;

II - portabilidade do direito acumulado pelo participante para outro plano;

III - resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada; e

IV - faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.

§ 1º Não será admitida a portabilidade na inexistência de cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador.

§ 2º O órgão regulador e fiscalizador estabelecerá período de carência para o instituto de que trata o inciso II deste artigo.

§ 3º Na regulamentação do instituto previsto no inciso II do caput deste artigo, o órgão regulador e fiscalizador observará, entre outros requisitos específicos, os seguintes:

I - se o plano de benefícios foi instituído antes ou depois da publicação desta Lei Complementar;

II - a modalidade do plano de benefícios.

§ 4º O instituto de que trata o inciso II deste artigo, quando efetuado para entidade aberta, somente será admitido quando a integralidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante for utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Nas palavras de (Kertzman, 2010, p. 488). O segurado pode receber um benefício proporcional ao que teria direito, quando ocorrer rompimento da relação com a “empresa” patrocinadora ou com a entidade instituidora, desde que já tenha cumprido todos os requisitos para a obtenção do benefício, como idade, tempo mínimo etc. (elegibilidade).

Esse benefício se dá em razão da concessão do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor, onde será facultado ao participante, antes de ter adquirido o benefício pleno, tendo o direito a receber de forma proporcional.

Na portabilidade (Kertzman, 2010. P. 488). A portabilidade é o direito de o participante levar os recursos de uma entidade de previdência para outra, seja ela fechada ou aberta. Isso somente pode ocorrer em caso de cessação do vínculo do participante com o patrocinador (§1), devendo o prazo de carência necessário à efetiva da portabilidade ser definido pela PREVIC e pelo CGPC (§2º deste artigo).

A portabilidade é o direito que o próprio participante tem em transferir seus recursos para outra entidade de previdência, sem qualquer prejuízo ou perda do que já tenha contribuído, preservando assim, a continuidade de sua reserva.

Quanto ao resgate nas palavras de (Kertzman, 2010, p. 489). O resgate é o saque dos valores aplicados em caso de abandono da previdência complementar. É limitada às regras contratuais de cada plano.

Ou seja, é facultado ao participante o recebimento do valor em parte ou todo o dinheiro acumulado, de acordo com as regras do seu plano. O participante irá pagar imposto do valor resgatado e poderá correr o risco de comprometer seu objetivo de uma aposentadoria tranqüila.

E por fim, com o Autopatrocínio o participante poderá optar por continuar no plano, nesse caso o próprio participante irá arcar com os custos que ficavam a cargo da patrocinadora.

2.4.2 Planos de Benefícios de Entidades Abertas

Já os planos das entidades abertas são classificados em duas categorias que são: individuais e coletivos.

Art. 26 da Lei Complementar 109 de 2001, os planos de benefícios instituídos por entidades abertas poderão ser:

I - individuais, quando acessíveis a quaisquer pessoas físicas;
ou

II - coletivos, quando tenham por objetivo garantir benefícios previdenciários a pessoas físicas vinculadas, direta ou indiretamente, a uma pessoa jurídica contratante.

§ 1º O plano coletivo poderá ser contratado por uma ou várias pessoas jurídicas.

§ 2º O vínculo indireto de que trata o inciso II deste artigo refere-se aos casos em que uma entidade representativa de pessoas jurídicas contrate plano previdenciário coletivo para grupos de pessoas físicas vinculadas a suas filiais.

§ 3º Os grupos de pessoas de que trata o parágrafo anterior poderão ser constituídos por uma ou mais categorias específicas de empregados de um mesmo empregador, podendo abranger empresas coligadas, controladas ou subsidiárias, e por membros de associações legalmente constituídas, de caráter profissional ou classista, e seus cônjuges ou companheiros e dependentes econômicos.

§ 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, são equiparáveis aos empregados e associados os diretores, conselheiros ocupantes de cargos eletivos e outros dirigentes ou gerentes da pessoa jurídica contratante.

§ 5º A implantação de um plano coletivo será celebrada mediante contrato, na forma, nos critérios, nas condições e nos requisitos mínimos a serem estabelecidos pelo órgão regulador.

§ 6º É vedada à entidade aberta a contratação de plano coletivo com pessoa jurídica cujo objetivo principal seja estipular, em nome de terceiros, planos de benefícios coletivos.

As instituições financeiras disponibilizam duas modalidades de planos. Os individuais e os coletivos.

As entidades abertas podem disponibilizar planos individuais ou coletivos de previdência complementar. As grandes instituições financeiras brasileiras disponibilizam as duas modalidades de planos. Os planos individuais são os que qualquer pessoa pode ter acesso, bastando a contratação do particular com a entidade. (Kertzman, 2010, p. 494).

O participante pode contratar o plano sem que precise de qualquer intermediação de uma pessoa jurídica que a represente.

Os planos coletivos são os disponibilizados aos empregados e diretores de empresas e aos filiados de associações. Podem ser contratados por uma ou mais empresas (como ocorre com empresas do mesmo grupo econômico). O plano coletivo é uma alternativa para a empresa que deseja disponibilizar previdência complementar para seus empregados e diretores, sem a necessidade de criar uma entidade administradora do plano, como ocorre com a previdência complementar fechada. (Kertzman, 2010, p. 494).

Os planos coletivos poderão ser feitos por mais de uma classe profissional, onde a empresa poderá oferecer esses planos aos seus empregados sem necessariamente precisar de uma administradora.

Dispõe o artigo 27 da LC 109/2001:

Art. 27. Observados os conceitos, a forma, as condições e os critérios fixados pelo órgão regulador, é assegurado aos participantes o direito à portabilidade, inclusive para plano de benefício de entidade fechada, e ao resgate de recursos das reservas técnicas, provisões e fundos, total ou parcialmente.

§ 1º A portabilidade não caracteriza resgate.

§ 2º É vedado, no caso de portabilidade:

I - que os recursos financeiros transitem pelos participantes, sob qualquer forma; e

II - a transferência de recursos entre participantes.

A portabilidade o participante tem esse direito em transferir seus recursos para outra entidade de previdência. Seja, ela entidades fechadas de previdência complementar ou para uma entidade aberta de previdência complementar, sem qualquer prejuízo de suas reservas.

No resgate será uma retirada do valor depositado antes do fim do contrato pelo próprio participante.

CAPÍTULO III

3. CONTEXTO ATUAL

3.1 ESTATÍSTICAS OFICIAIS

As estatísticas mostram que mais pessoas estão contratando planos de previdência privada no Brasil.

De acordo com a FenaPrevi (Federação Nacional de Previdência e Vida)“as contribuições feitas por titulares dos planos de previdência complementar aberta somaram R\$ 95,6 bilhões no acumulado de janeiro a dezembro de 2015. O volume é 18,7% maior que registrado em 2014, quando foram aplicados R\$ 80,6 bilhões, de acordo com dados informados pelas 71 seguradoras e entidades abertas de previdência complementar, representadas pela FenaPrevi (Federação Nacional de Previdência Privada e Vida). Os indicadores consolidados mostram que a captação líquida dos planos (diferença entre captação e resgates) registrou saldo positivo de R\$ 48,9 bilhões, volume 22% superior aos R\$ 40,1 bilhões registrados no ano anterior.

Na análise por modalidade de plano, o VGBL (indicado para quem não tem como se beneficiar da dedutibilidade fiscal prevista no formulário completo de I.R.P.F.), recebeu contribuições de R\$ 85,8 bilhões de janeiro a dezembro de 2015. O PGBL (modalidade de plano indicada para quem tem como se beneficiar da dedutibilidade prevista no formulário completo de I.R.P.F.) registrou R\$ 9 bilhões. Os planos tradicionais, por sua vez, registraram R\$ 841,7 milhões.

De janeiro a Outubro de 2016 os aportes a planos abertos de caráter previdenciário (que incluem os PGBLs e os VGBLs) acumularam R\$ 8,88 bilhões no mês de outubro, apresentando uma evolução de 38,53% frente ao mesmo mês do ano anterior, quando as contribuições somaram R\$ 6,41 bilhões. A captação líquida (diferença entre depósitos e resgates) apresentou um saldo positivo de R\$ 4,06 bilhões, representando crescimento de 56,76% em comparação à captação líquida de R\$ 2,59 bilhões registrada no décimo mês do ano anterior, de acordo com dados do balanço da FenaPrevi (Federação Nacional de Previdência Privada e Vida), entidade que representa 68 seguradoras e entidades abertas de previdência complementar no país”. (fenaprevious) (fenaprevious)

É o que mostra a tabela 2 a seguir:

2014	80,6 (Bilhões)
Janeiro a Dezembro de 2015	95,6 (Bilhões)
Janeiro a Outubro 2016	86,91 (Bilhões)

Fonte: Federação Nacional de Previdência Privada e Vida

Assim, fica claro que a previdência complementar privada hoje no Brasil vem ganhando mais simpatizantes. Pois trata de um investimento de poupança de longo prazo que garanti uma renda complementar na hora de sua aposentadoria e mantendo o mesmo padrão de vida. Garantindo a você que investe nesse tipo de previdência uma vida tranqüila no momento de sua inatividade laboral.

3.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA

É assim que decidem nossos Tribunais consoante se comprova de ementa abaixo transcrita:

STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1230046 PB
2010/0224652-5 (STJ)

Data de publicação: 07/11/2014

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRETENSÃO JÁ OBTIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PELO INSS. UTILIZAÇÃO NA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INADMISSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DE CAPITALIZAÇÃO. AUTONOMIA EM RELAÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. 1. Ação de revisão de benefício de previdência privada em que se postula o aproveitamento de tempo de serviço especial (tempo ficto), devidamente reconhecido pelo INSS, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 2. A aposentadoria especial é uma espécie de benefício previdenciário do regime geral de previdência social (RGPS), devida ao trabalhador que exerce atividade em condições

prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, ele pode se aposentar mais cedo como forma de se compensar o desgaste físico resultante do tempo de serviço prestado em ambiente insalubre, penoso ou perigoso (tempo de serviço especial). Ademais, quanto maior o grau de nocividade, menor será o tempo de trabalho. 3. A previdência privada possui autonomia em relação ao regime geral de previdência social. Além disso, é facultativa, regida pelo Direito Civil, de caráter complementar e baseada na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, sendo o regime financeiro de capitalização. 4. A previdência social é um "seguro coletivo", público, de cunho estatutário, compulsório, ou seja, a filiação é obrigatória para diversos empregados e trabalhadores rurais ou urbanos (art. 11 da Lei nº 8.213 /91), destinado à proteção social, mediante contribuição, proporcionando meios indispensáveis de subsistência ao segurado e à sua família na ocorrência de certa contingência prevista em lei (incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte...

Encontrado em: - REsp 1015336-SP STJ - REsp 1006153-SP RECURSOESPECIAL REsp 1230046 PB 2010/0224652-5 (STJ..., por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator... - TERCEIRA TURMA DJe 07/11/2014 - 7/11/2014 PRETENSÃO ACOLHIDA - INTERESSE RECURSAL INEXISTENTE STJ - AgRg no. 1230046

O recurso especial julgado pela competente corte brasileira, foi parcialmente provido, pois pelo entendimento doutrinários, ficando claro que para se conceder um plano de previdência complementar não se faz necessário que o benefício seja oriundo do Regime Geral da Previdência Social.

TJ-RJ-APELAÇÃO APL 00046930620088190046 RIO DE JANEIRO RIO BONITO 1 VARA (TJ-RJ)

Data de publicação: 06/05/2016

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. ENTIDADE PRIVADA ABERTA. CONSUMO. ANATOCISMO CONFIGURADO. JUROS ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO INCABÍVEL. DÉBITOS PENDENTES. CANCELAMENTO DO PLANO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A relação jurídica que ora se examina é de consumo, pois o autor é o destinatário final dos serviços prestados pela ré, daí a necessidade de se resolver a lide dentro da norma consumerista prevista no Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Incidência da Sumula 321 do STJ. 2. Incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes, restando analisar a suposta prática de anatocismo e, em caso positivo, a possibilidade de tal prática por entidade

de previdência complementar, de se cobrar juros acima do percentual de 1% ao mês e o cabimento do cancelamento do plano de pecúlio determinado. 3. Ab initio, convém ressaltar que, no concernente à capitalização dos juros, em sede de recurso repetitivo, estabelecido no artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 973.827/RS, assentou o entendimento segundo o qual é permitido às instituições financeiras a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/2000, em vigor como Medida Provisória 2.170-36/01, desde que expressamente pactuada. Outrossim, a Corte Superior de Justiça também firmou entendimento segundo o qual as Entidades de Previdência Complementar Aberta, como é o caso da ré, equiparam-se às instituições financeiras, não se limitando, assim, aos limites impostos pela Lei de usura. Precedente. 4. Ultrapassada esta premissa, saliente-se que, diante das diretrizes acima delineadas pelos julgados citados, cabível a prática, pelas entidades de previdência complementar aberta, do anatocismo, mas desde que expressamente pactuado, bem como de se cobrar juros acima de 1% ao mês. Não obstante, no caso concreto, como se observa do contrato apresentado, não...

Encontrado em: - COMPREV. APELADO: JUSSEI MANHÃS CALDAS APELAÇÃOAPL 00046930620088190046 RIO DE JANEIRO RIO BONITO 1... VARA (TJ-RJ) JOSÉ CARLOS PAES

O recurso pela competente corte brasileira foi parcialmente provido. O Código de Defesa do Consumidor protege a parte mais vulnerável na relação de consumo, mas o TJ entendeu que não houve juros abusivos na contratação do serviço. Uma vez que essas instituições são reguladas por lei e portanto, podem cobrar a devida taxa de acordo com o artigo 71 da lei 109 de 2001.

3.3 PROJETOS DE LEI QUE TRAMITAM NO CONGRESSO NACIONAL

A Câmara aprova o projeto de Lei que visa dá proteção à parte mais vulnerável na relação de consumo, nesse caso o consumidor.

“A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou o Projeto de Lei Complementar 98/15, do deputado Celso Russomano (PRB-SP), que garante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei 8.078/90) nas relações entre os consumidores e as empresas de previdência privada.

A proposta inclui a regra na lei que trata do Regime de Previdência Complementar (Lei Complementar 109/01).

Inicialmente, o relator, deputado Vinicius Carvalho (PRB-SP), propôs que o CDC valesse apenas para a relação entre o consumidor e a entidade de previdência privada aberta. As entidades abertas têm um regime equiparado ao das instituições financeiras e, por isso, visam lucro. Já nas entidades fechadas, todo o valor arrecadado é destinado exclusivamente ao benefício de seus participantes” (Nunes, Rosa. 2015).

O deputado Celso Russomano (PRB-SP), defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos participantes de planos de benefícios de previdência complementar aberta, pois entende que o contratante adquire uma relação de consumo direta com seguradora a qual esta contratando o plano. Já que esse tipo de plano tem a finalidade lucrativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a previdência complementar privada hoje no Brasil é uma alternativa atraente para quem quer garantir uma vida tranqüila no futuro. O crescimento da aquisição por planos de Previdência Privada Aberta está relacionado com crise na previdência Social que o Brasil vem passando.

Os planos oferecidos pelas seguradoras vão desde o PGBL onde a dedução no limite máximo de 12%, sendo cobrado ao final do plano IR sobre o valor total acumulado. Já VGBL é indicado para quem não tem como se beneficiar da dedutibilidade fiscal IR, e sua alíquota pode chegar até 10% na forma regressiva.

A previdência complementar é regularizada e fiscalizada por órgãos competentes que visam proteger o participante desse plano, dando segurança e rentabilidade.

O trabalho mostrou a importância de contratar um plano de previdência complementar privada aberta no Brasil, pois diante da proposta de reforma na previdência pública, mais pessoas adquirem esses planos. As estatísticas oficiais comprovam o crescimento nos últimos anos da procura por planos de previdência complementar.

REFERÊNCIAS

BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA. Disponível em: <<https://banco.bradesco/html/classic/produtos-servicos/vida-e-previdencia/index.shtm>>. Acesso em 12 de Maio de 2017.

BRASIL. LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001. Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp109.htm>. Acesso em 17 de Abril de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: REsp 1230046 PB 2010/0224652-5 Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153482174/recurso-especial-resp-1230046-pb-2010-0224652-5>>. Acesso em 13 de Maio de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Apelação: APL 00046930620088190046 Rio de Janeiro Rio Bonito 1 VARA. Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.<<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/351440719/apelacao-apl-46930620088190046-rio-de-janeiro-rio-bonito-1-vara>>. Acesso em 17 de Maio de 2017.

BRASIL. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil.

BRASILPREV. PREVIDÊNCIA SEM MISTÉRIO. Disponível em: <<https://www2.brasilprev.com.br/ht/previdenciasemmisterio/oqueprevidencia/paginas/pgblxvqbl.aspx>>. Acesso em 04 de Março de 2017.

DIAS, Eduardo Rocha, MACÊDO, José Leandro. **Curso de direito previdenciário**. 3 ed. São Paulo: Método, 2012.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp109.htm>. Acesso em 19 de Abril de 2017.

Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-1/leis-complementares-1/2001>>. Acesso em 18 de Abril de 2017.

Federação Nacional de Previdência Privada e Vida. Disponível em: <<http://cnseg.org.br/fenaprevi/estatisticas/>>. Acesso em 12 de Maio de 2017.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 7ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2010.

NUNES, Rosalva. 2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/CONSUMIDOR/519304-COMISSAO-APROVA-APLICACAO-DO-CDC-PARA-PREVIDENCIA-PRIVADA.html>>. Acesso em 13 de Maio de 2017.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. Disponível em: <<http://invertia.terra.com.br/previdencia/interna/0,,OI194733-EI1806,00.html>>. Acesso em 21 de Abril de 2017.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. Disponível em :<<http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/previc/patrocinador/>>. Acesso em 19 de Abril de 2017.

PREVIDÊNCIA. GOV. 2014. Disponível em:<<http://www.previdencia.gov.br/2014/10/servico-saiba-quem-pode-receber-o-beneficio-assistencial-loas/>>. Acesso em 16 de Março de 2017.